



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 670/2015

(11.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.828-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Nereu Paulo Bertoli. Adv.: Edmilson Jorge Brito da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.828-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Nereu Paulo Bertoli, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Trabalhista Nacional, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, às fls. 54/57, evidenciou impropriedade no que diz respeito à omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, conforme dispõe o art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Entendeu a aludida unidade técnica que a impropriedade identificada, apesar de demonstrar o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, sugerindo, nesse sentido, a aprovação das contas, com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a impropriedade remanescente na presente prestação de contas não é suficiente para implicar na desaprovação, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.828-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Pois bem. A análise do parecer conclusivo da aludida unidade técnica evidencia que, em atendimento às diligências realizadas para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, restou evidenciado que o candidato somente se omitiu quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial.

Assim, a partir da apreciação dos elementos e documentos apresentados pelo promovente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontuou subsistir impropriedade que contraria o quanto disposto no art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contudo, a referida unidade técnica registrou que a mencionada impropriedade não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, razão pela qual se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsiste falha grave que apresente o condão de macular a consistência e a confiabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.828-96.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse sentido, na esteira do parecer ministerial e da unidade técnica desta Casa, voto pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Nereu Paulo Bertoli.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator